

# CARTILHA

## PROPAGANDA ELEITORAL



CORREGEDORIA  
REGIONAL ELEITORAL  
DA BAHIA

# VOZ DA  
DEMOCRACIA  
ELEIÇÕES 2024



Justiça,  
Cidadania  
e Serviço





Justiça,  
Cidadania  
e Serviço

# CARTILHA

## PROPAGANDA ELEITORAL

SECRETARIA DA CORREGEDORIA REGIONAL  
ELEITORAL (**SCR**)  
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS E  
CORRECIONAIS (**COAJUC**)  
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E DE PROCESSOS  
ORIGINÁRIOS (**SEPRO**)

Des. Maurício Kertzman Szporer  
**Vice-Presidente e  
Corregedor Regional Eleitoral**

Marcia Pereira Lopes  
**Secretária da Corregedoria**

Arnaldo Santana Neves Sobrinho  
**Coordenador da COAJUC**

Arivaldo Fraga Carvalho Júnior  
**Chefe da SEPRO**

### **Atualização:**

Elaine Morgana de Queiroz Melo (80.<sup>a</sup> ZE/BA)  
João Hélio Reale da Cruz (64.<sup>a</sup> ZE/BA)

### **Revisão:**

Arivaldo Fraga Carvalho Júnior (SEPRO) e  
Andréa Silva Gaba Garcia (SEPRO)

### **Coordenação:**

Arnaldo Santana Neves Sobrinho (COAJUC)

### **Supervisão:**

Márcia Pereira Lopes (SCR)

Versão atualizada em 13/06/2024.



CORREGEDORIA  
REGIONAL ELEITORAL  
DA BAHIA

# **CARTILHA** **PROPAGANDA** **ELEITORAL** **ELEIÇÕES** **2024**



# SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	<b>6</b>
<b>1. DIVULGAÇÃO PRÉVIA E PROPAGANDA ANTECIPADA</b> .....	<b>7</b>
<b>2. NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA</b> .....	<b>8</b>
<b>3. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA</b> .....	<b>10</b>
<b>4. REGRAS GERAIS DE PROPAGANDA ELEITORAL</b> .....	<b>11</b>
<b>5. PODE E NÃO PODE NO DIA DA ELEIÇÃO</b> .....	<b>14</b>
<b>6. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPÉCIE</b> .....	<b>15</b>
<b>6.1</b> Comitê .....	15
<b>6.2</b> Propaganda na imprensa escrita .....	16
<b>6.3</b> Autofalantes e amplificadores de som .....	16
<b>6.4</b> Adesivos, material gráfico, carreatas, caminhadas, passeatas, bens públicos e particulares .....	17
<b>6.5</b> Propaganda na programação normal do rádio e tv .....	19
<b>6.6</b> Debates .....	20
<b>6.7</b> Propaganda no horário eleitoral gratuito .....	21
<b>6.8</b> Propaganda na Internet .....	22
<b>6.8.1</b> Impulsionamento de Conteúdo .....	26
<b>6.8.2</b> Remoção de Conteúdo na Internet .....	27
<b>6.8.3</b> Requisição Judicial de Dados e Registros Eletrônicos .....	28
<b>GLOSSÁRIO</b> .....	<b>29</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>32</b>

# APRESENTAÇÃO



Visando tornar conhecidos planos e programas eleitorais de pessoas que concorrem aos mandatos eletivos, seus respectivos partidos, federações e coligações, a propaganda eleitoral surge como meio capaz para atingir os principais focos do processo: o eleitor e a eleitora.

A propaganda eleitoral é uma espécie que deriva da propaganda política, da qual também surgem a propaganda partidária e a propaganda intrapartidária.

A propaganda partidária consiste em divulgação pelos partidos políticos de suas ideologias, seus programas, buscando a adesão de pessoas a essas ideias e também à filiação partidária.

Na propaganda intrapartidária, possíveis candidatos ou candidatas apresentam-se aos seus correligionários para fins de aprovação de seus nomes e consequente indicação para assumirem titularidade das candidaturas a mandatos eletivos. Esta propaganda ocorre no período de quinze dias que antecede à convenção partidária.

A propaganda eleitoral, por sua vez, ocorre durante o período designado para as campanhas, com início em 16 de agosto e término na véspera da eleição, com exibição em meios de divulgação diversos, inclusive com prazos diferentes de duração.

## 1. DIVULGAÇÃO PRÉVIA E PROPAGANDA ANTECIPADA

A legislação eleitoral brasileira considera a propaganda antecipada como propaganda ilícita, uma vez que a propaganda eleitoral deve ocorrer em período e na forma previstos na lei, com vistas a garantir a igualdade entre as pessoas que disputam a eleição.

Embora traga sanções à propaganda antecipada, a legislação possibilita a divulgação prévia do interesse pessoal na participação da disputa eleitoral, observados os limites legais.

O período lícito para a propaganda eleitoral é de 16/08 até a véspera da eleição, ressaltando que algumas modalidades de propaganda tem seu termo final na antevéspera da eleição.

Considera-se propaganda antecipada, passível de multa, aquela divulgada, extemporaneamente, antes do período permitido pela lei eleitoral, cuja mensagem contenha:

- Pedido explícito de voto;
- Que veicule conteúdo eleitoral em local e período vedados;
- Realizada por meio, forma ou instrumento vedado.

	<p>Vedada transmissão ao vivo das prévias partidárias por emissoras de rádio e TV.</p>
	<p>É permitida a cobertura das prévias partidárias pelos meios de comunicação social.</p>

## 2. NÃO CONFIGURA PROPAGANDA ANTECIPADA

(Art. 3.º, Resolução TSE n.º 23.610/2019)





- ✓ A participação em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.
- ✓ A realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, divulgação dos nomes de pessoas filiadas que participarão da disputa e a realização de debates entre quem tem interesse em candidatar-se.
- ✓ Realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo essas atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.
- ✓ Divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido explícito de votos.
- ✓ Divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações, performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps), desde que não haja contratação ou remuneração para essa finalidade.
- ✓ Realização, as expensas do partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias
- ✓ Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista, observando os termos legais, a partir de 15/05 do ano da eleição.

**Obs.:**

a) Em caso de realização de live, esta deve ser exclusivamente nos perfis e canais de pre-candidatos(as), partidos, coligações, vedada transmissão ou retransmissão por rádio, TV, site, perfil ou canal de pessoa jurídica (Art. 3.º, §6.º, Resolução TSE n.º 23.610/2019).



b) O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral na pré campanha somente é permitido se contratado por partido ou pessoa que pretenda candidatar-se diretamente com o provedor de aplicação, os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; não haja pedido explícito de voto; sejam observadas as regras para impulsionamento durante a campanha (Art. 3.º-B, Resolução TSE n.º 23.610/2019).

### 3. PROPAGANDA INTRAPARTIDÁRIA

As pessoas que tenham interesse em candidatar-se precisam fazer-se conhecidas e manifestar o seu intento perante os demais filiados no partido, para que possam ser lembradas quando ocorrer a convenção para escolha dos indicados a concorrer representando a agremiação.

A legislação eleitoral prevê a possibilidade de realização de propaganda no âmbito do próprio partido, para tal fim.

Assim, a propaganda intrapartidária pode ser realizada nos 15 (quinze) dias que antecedem à convenção.

Considerando que a convenção deve ocorrer entre 20 de julho e 05 de agosto do ano da eleição, deve-se atentar para o prazo da propaganda intrapartidária, para evitar incorrer em alguma espécie de ilegalidade.

A propaganda intrapartidária deverá ser destinada exclusivamente aos convencionais e, imediatamente, retirada após a respectiva convenção.



Na propaganda intrapartidária é proibido o uso de rádio, TV, outdoor, ou qualquer outro meio de propaganda vedada.

## 4. REGRAS GERAIS DA PROPAGANDA ELEITORAL

(arts. 10, 11, 22, 26, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ É garantida a liberdade de expressão;
- ✓ Sempre deve ser mencionada a legenda partidária;
- ✓ Realizada exclusivamente em língua nacional;
- ✓ Na propaganda para eleição majoritária, a federação e a coligação devem usar, sob sua denominação, as legendas de todos os partidos que a integram;
- ✓ Se a coligação for integrada por federação, deve constar também o nome desta e dos partidos que a compõem;
- ✓ Os nomes de vices ou suplentes devem constar nas propagandas aos cargos em disputa na eleição majoritária, de forma clara, legível e em tamanho não inferior a 30% (trinta por cento) do nome de quem a titulariza;
- ✓ A propaganda eleitoral não depende de licença municipal ou policial



### É vedado:

- x O anonimato na propaganda eleitoral;
- x Propagação de notícias falsas;
- x Divulgação de propaganda ofensiva, caluniar, difamar ou injuriar alguém ou atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;
- x Propaganda que veicule preconceito de origem, etnia, raça, sexo, cor, idade, religiosidade, orientação sexual, identidade de gênero e outras formas de discriminação, inclusive contra pessoa em razão de sua deficiência;
- x Propaganda de guerra, de processo violentos para subverter o regime, a ordem política e social;
- x Provocar animosidade entre as Forças Armadas ou contra elas, ou delas contra as classes e as instituições civis;
- x Incitar atentado contra pessoa ou bens ou instigar a desobediência coletiva ao cumprimento da lei de ordem pública;
- x Oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;
- x Utilizar para propaganda meio impresso ou de objeto que possa ser confundido com moeda;
- x Prejudicar a higiene e a estética urbana;
- x Desrespeitar os símbolos nacionais;
- x Perturbar o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, inclusive aqueles provocados por fogos de artifício;
- x Depreciar condição da mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia;
- x Distribuir camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou promover qualquer outra vantagem ao eleitor ou eleitora;





**É vedado:**

- x Fazer inscrição ou pinturas nas fachadas, muros ou paredes de bens particulares;
- x Realizar showmício e evento assemelhado para promoção de candidatos ou candidatas e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;
- x Utilizar outdoors, inclusive eletrônicos, equipamentos publicitários ou o conjunto de peças de propaganda que justapostas se assemelhem ou causem efeito visual de outdoor;
- x Promover propaganda por meio de telemarketing;
- x Utilizar artefato que se assemelhe a urna eletrônica como veículo de propaganda eleitoral;
- x Anuir ou praticar o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição;
- x Contratar direta ou indiretamente grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou denegrir a imagem de candidato, candidata, partido ou coligação;
- x Cometer excessos no exercício da propaganda em benefício de candidato, candidata ou partido político, de forma a configurar abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.



## 5. PODE E NÃO PODE NO DIA DAS ELEIÇÕES

(Art. 82 e 87, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ É permitida, no dia das eleições, Manifestação individual e silenciosa da preferência da eleitora ou do eleitor por partido político, coligação, federação, candidata ou candidato, revelada exclusivamente pelo uso de bandeiras, broches, dísticos, adesivos e camisetas;
- ✓ À Fiscalização partidária, nos trabalhos de votação, só é permitido que, de seus crachás, constem o nome e a sigla do partido político, da federação ou da coligação a que sirvam;
- ✓ É permitido que o horário designado para a realização de debate seja destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento.



**É vedado, no dia da eleição, até o término do horário de votação, com ou sem utilização de veículos:**

- x aglomeração de pessoas portando vestuário padronizado ou os instrumentos de propaganda referidos no caput deste artigo;
- x caracterização de manifestação coletiva e/ou ruidosa;
- x abordagem, aliciamento, utilização de métodos de persuasão ou convencimento;
- x distribuição de camisetas.
- x No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, é proibido às servidoras e aos servidores da Justiça Eleitoral, às mesárias e aos mesários e às escrutinadoras e aos escrutinadores o uso de vestuário ou objeto que contenha qualquer propaganda de partido político, coligação, federação, candidata ou candidato;
- x vedada a padronização do vestuário aos fiscais partidários;



**Constitui crime:**

- x o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata;
- x a arregimentação de eleitora e eleitor ou a propaganda de boca de urna;
- x a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de suas candidatas ou seus candidatos;
- x a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente.

## 6. PROPAGANDA ELEITORAL EM ESPÉCIE



### 6.1 COMITÊS

(Art. 14, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ No comitê central, pode haver inscrição de sua designação, bem como do nome e número da candidata ou do candidato, em dimensões de até 4 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados)
- ✓ Nos demais comitês de campanha, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado).



- x É vedada a justaposição de propaganda que exceda as dimensões máximas estabelecidas, em razão de efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites.

**Obs.:** A propaganda no interior do comitê não se submete aos limites, desde que não haja visualização externa.

## 6.2 PROPAGANDA NA IMPRENSA ESCRITA

(Art. 42, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na internet do jornal impresso, de até 10 (dez) anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidata e candidato, no espaço máximo, por edição, de 1/8 (um oitavo) de página de jornal padrão e de 1/4 (um quarto) de página de revista ou tabloide, constando do anúncio, de forma visível, o valor pago pela inserção;
- ✓ É permitida reprodução virtual das páginas do jornal impresso na internet, desde que seja feita no sítio eletrônico do próprio jornal, independentemente do seu conteúdo, devendo ser respeitados integralmente o formato gráfico e o conteúdo editorial da versão impressa, observada as regras legais.

**Obs.:** O limite de anúncios previsto no caput deste artigo será verificado de acordo com a imagem ou o nome de quem titularize a candidatura, independentemente de quem tenha contratado a divulgação da propaganda.

## 6.3 ALTO-FALANTES E AMPLIFICADORES DE SOM

(Art. 15, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ Alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8h e 22h.
- ✓ Em caso de comício e uso de aparelhagem de som fixa é permitido entre 8h e 24h. Se for o comício de encerramento da campanha pode estender por mais duas horas.
- ✓ No comício é permitido o uso de trio elétrico para sonorização.
- ✓ Carro de som ou minitrio somente pode ser usado em carreatas, caminhadas, passeatas ou durante reuniões e comícios, observando o limite de 80dB.



- x Vedado uso de alto-falantes ou amplificadores de som a menos de 200m:
- x da sede dos poderes executivo, legislativo e judiciário, bem como de quartéis e outros estabelecimentos militares;
- x dos hospitais e das casas de saúde;
- x das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento.
- x É vedado o uso de trios elétricos em campanhas eleitorais fora dos comícios;
- x Vedado o uso de carros de som ou minitrios fora das hipóteses legais;

#### **6.4 ADESIVOS, MATERIAL GRÁFICO, CARREATAS, CAMINHADAS, PASSEATAS, BENS PÚBLICOS E PARTICULARES**

(Art. 16 a 21, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ Até 22h da véspera da eleição é permitida distribuição de material gráfico, caminhada, carreatas ou passeatas, acompanhada ou não de carro de som ou minitrio.
- ✓ É permitido propaganda em veículos por adesivos microperfurados até a extensão total do parabrisas traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);
- ✓ É permitido adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado);
- ✓ É permitida a veiculação de propaganda eleitoral por meio de distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos, independente de obtenção de licença municipal ou autorização da Justiça Eleitoral;
- ✓ Colocação de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas, inclusive daqueles que utilizem cadeiras de rodas ou pisos direcionais e de alerta para se locomoverem, e veículos;
- ✓ A veiculação de propaganda em bens particulares, quando permitida, deve ser espontânea e gratuita;

	<ul style="list-style-type: none"> <li>✓ É permitida a colocação de mesas para distribuição de material de campanha e a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos, colocando-se a partir das 6h e retirando-se até às 22h.</li> <li>✓ Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral ficará a critério da Mesa Diretora; <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Obs.:</b> Todo material impresso de campanha eleitoral deverá conter o número de inscrição no CNPJ ou CPF da pessoa responsável pela confecção, bem como de quem a contratou, e a respectiva tiragem.</li> </ul> </li> </ul>
	<ul style="list-style-type: none"> <li>x É vedado o derrame do material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas.</li> <li>x É vedada a justaposição de propaganda cuja dimensão exceda a 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) caracterizada publicidade irregular, em razão de efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites legais.</li> <li>x Não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, ressalvadas as hipóteses legais;</li> <li>x É vedado qualquer tipo de pagamento em troca de espaço para afixação de propaganda em bens particulares;</li> <li>x É vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, standartes, fixas, cavaletes, bonecos e assemelhados em bens públicos ou cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, bem como nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos;</li> <li>x É vedada a colocação de propaganda eleitoral nas árvores e jardins em áreas públicas, bem como em muros, cercas e tapumes divisórios, mesmo que não lhes cause dano. <ul style="list-style-type: none"> <li><b>Obs.:</b> Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.</li> </ul> </li> </ul>

## 6.5 PROPAGANDA NA PROGRAMAÇÃO NORMAL NO RÁDIO E NA TV

(Art. 43, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ É permitido às emissoras de radiodifusão realizarem a transmissão de sessões plenárias de órgãos do Poder Legislativo ou Judiciário, ainda que realizadas durante o período eleitoral, desde que não haja tratamento privilegiado.



**A partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário:**

- x veicular propaganda política;
- x transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar quem for entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- x dar tratamento privilegiado a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral;
- x veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica voltada especificamente a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, mesmo que dissimuladamente;
- x divulgar nome de programa que se refira a candidata ou candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome da candidata ou do candidato ou o nome por ela ou ele indicado para uso na urna eletrônica, e, sendo coincidentes os nomes do programa e da candidata ou do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro;
- x A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidata ou pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa e de cancelamento do registro da candidatura da beneficiária ou do beneficiário.

## 6.6 DEBATES

(Art. 44 a 47, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ É permitida transmissão de debates por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo celebrado entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral;
- ✓ É admitida a realização de debate sem a presença de candidata ou candidato de algum partido político, federação ou coligação, desde que o veículo de comunicação responsável comprove haver enviado convite com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate;
- ✓ É permitido que o horário designado para a realização de debate seja destinado à entrevista de candidata ou candidato, caso apenas esta(este) tenha comparecido ao evento



- ✘ Não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja presença seja garantida pela lei;
- ✘ Não poderá haver deliberação pela exclusão de candidata e candidato cuja participação seja facultativa e que tenha sido convidada(o) pela emissora de rádio ou de televisão;
- ✘ É vedada a presença de uma mesma pessoa candidata à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

## 6.7 PROPAGANDA NO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO

(Art. 48 a 81-B, Resolução TSE n.º 23.610/2019)



- ✓ Nos 35 (trinta e cinco) dias anteriores à antevéspera do primeiro turno, as emissoras de rádio e de televisão indicadas no § 1º do art. 48 desta Resolução devem veicular a propaganda eleitoral gratuita, em rede;
- ✓ A candidata ou o candidato cujo pedido de registro esteja sub judice ou que, protocolado no prazo legal, ainda não tenha sido apreciado pela Justiça Eleitoral, poderá participar do horário eleitoral gratuito;
- ✓ É facultada a inserção de depoimento de candidatas e candidatos a eleições proporcionais no horário da propaganda das candidaturas majoritárias e vice-versa, registrados sob o mesmo partido político, a mesma federação ou coligação, desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto à candidata e/ou ao candidato que cedeu o tempo e não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção;
- ✓ É permitida a veiculação de entrevistas com a candidata ou o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha: realizações de governo ou da administração pública; falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; atos parlamentares e debates legislativos.



- x No horário reservado para a propaganda eleitoral, não se permitirá utilização comercial ou propaganda realizada com a intenção, ainda que disfarçada ou subliminar, de promover marca ou produto;
- x É vedada a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido político ou a federação exceder os intervalos disponíveis ou se o material apresentado pelo partido político ou pela federação impossibilitar a veiculação nos termos estabelecidos neste parágrafo, sendo vedada, em qualquer caso, a transmissão em sequência para o mesmo partido político ou para a mesma federação;



- x Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos;
- x É vedada a veiculação de propaganda que possa degradar ou ridicularizar candidatas e candidatos, sujeitando-se o partido político, a federação ou a coligação que cometeu infração à perda do direito à veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte ao da decisão;
- x É vedado aos partidos políticos, às federações e às coligações incluir, no horário destinado às candidatas e aos candidatos às eleições proporcionais, propaganda das candidaturas a eleições majoritárias ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência às candidaturas majoritárias, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias das candidatas e/ou dos candidatos, ficando autorizada a menção ao nome e ao número de qualquer candidata e/ou candidato do partido político, da federação ou da coligação;
- x É vedado ao partido político, à coligação, à federação, à candidata ou ao candidato transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar a pessoa entrevistada ou em que haja manipulação de dados;
- x São vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.

## 6.8 INTERNET

(Art. 27 e seguintes, Resolução TSE n.º 23.608/2019)



### **É permitida a propaganda na internet:**

- ✓ Em sítio do titular da candidatura, do partido político, da federação ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor estabelecido no país;



- ✓ Por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo titular da candidatura, pelo partido político, pela federação ou pela coligação, devendo conter identificação completa do remetente e mecanismo para solicitar descadastramento e eliminação de dados pessoais;
- ✓ Por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas (inclusive aplicativos de mensagens instantâneas), cujo conteúdo seja gerado ou editado por titular da candidatura, partidos políticos, federações ou coligações (desde que não contratem disparo em massa) ou qualquer pessoa natural (vedada a contratação de impulsionamento, o disparo em massa e a remuneração, a monetização ou concessão de outra vantagem econômica à pessoa titular do canal ou perfil pagas por beneficiários da propaganda ou por terceiros);
- ✓ Por meio de live eleitoral, realizada pelo titular da candidatura (art. 29-A).
- ✓ Utilizando conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial, desde que seja informado, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada;
- ✓ Com uso de *chatbots*, avatares e conteúdos sintéticos como artifício para intermediar a comunicação de campanha com pessoas naturais, desde que seja informado, de modo explícito, destacado e acessível que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e a tecnologia utilizada.
- ✓ Contendo livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem do titular da candidatura, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos.



- ✓ Com manifestações de apoio ou crítica de pessoas físicas a partido político ou a titular da candidatura ocorridas antes de 16 de agosto, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação.
- ✓ Com manifestação espontânea na internet de pessoas naturais em matéria político-eleitoral, mesmo que sob a forma de elogio ou crítica a candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, não será considerada propaganda eleitoral, desde que observados os limites estabelecidos no § 1º do art. 27 da Resolução TSE nº 23.610/2024.

**Obs:** Os endereços eletrônicos das aplicações, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: a) no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral; b) no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha.



**É vedada na propaganda eleitoral:**

- ✘ Qualquer tipo de propaganda eleitoral paga, excetuado o impulsionamento de conteúdo.
- ✘ Disparo em massa de mensagens instantâneas sem consentimento da pessoa destinatária ou a partir da contratação de expedientes, tecnologias ou serviços não fornecidos pelo provedor de aplicação e em desacordo com seus termos de uso.
- ✘ Contratação de impulsionamento e de disparo em massa por pessoa natural.
- ✘ Remuneração, monetização ou concessão de outra vantagem econômica como retribuição à pessoa titular do canal ou perfil, paga pela(o) beneficiária(o) da propaganda ou por terceiros.



- x Utilização da priorização paga de conteúdos em aplicações de busca na internet que promova propaganda negativa; que utilize como palavra-chave nome, sigla, alcunha ou apelido de partido, federação, coligação, titular da candidatura adversário; que difunda dados falsos, notícias fraudulentas ou fatos notoriamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, ainda que benéficas à usuária ou a usuário responsável pelo impulsionamento.
- x Propaganda em sites de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e em sites oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.
- x Transmissão ou retransmissão de live eleitoral em site, perfil ou canal na internet pertencente à pessoa jurídica ou por emissora de rádio e de tv.
- x Veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuária(o) de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
- x Contratação direta ou indireta de grupo de pessoas com a finalidade específica de emitir mensagens ou comentários na internet para ofender a honra ou desabonar a imagem de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação.
- x Utilização de conteúdo sintético em formato de áudio, vídeo ou combinação de ambos, que tenha sido gerado ou manipulado digitalmente (ainda que mediante autorização) para criar, substituir ou alterar imagem ou voz de pessoa viva, falecida ou fictícia (deep fake).
- x Uso de chatbots, avatares e conteúdos sintéticos que simulem a interlocução com a pessoa candidata ou outra pessoa real.
- x Utilização de conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados.
- x No dia da eleição, é crime a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de propaganda.



- ✘ Anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica e mensagem instantânea.
- ✘ Vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, titular de candidatura e representantes

### 6.8.1 IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO

**ATÉ 48H ANTES  
DA ELEIÇÃO**



- ✓ É permitido o impulsionamento, desde que (art. 29):
  - a) contratado diretamente com provedor de aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país;
  - b) apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatas, candidatos ou suas agremiações;
  - c) contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, titular de candidatura e representantes;
  - d) identificado de forma inequívoca como tal (informação de que se trata de propaganda patrocinada);
  - e) contenha, de forma clara e legível, o número do CNPJ ou o número do CPF do responsável e a expressão “propaganda eleitoral”.
- ✓ Contratação de ferramentas de buscas para ter prioridade dos resultados, a exemplo da compra de palavras-chaves nos buscadores: google.com, yahoo.com e bing.com.
- ✓ Somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate.



**É vedado:**

- x Impulsionamento de propaganda negativa.
- x Utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

**6.8.2 REMOÇÃO DE CONTEÚDO NA INTERNET**

(Art. 38, Resolução TSE n.º 23.608/2019)



- ✓ A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático.
- ✓ Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, a remoção de conteúdo será limitada à constatação de violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos dos participantes do processo eleitoral.
- ✓ A ausência de identificação do usuário(a) que divulgou o conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar de pedido de quebra de sigilo de dados.
- ✓ A ordem judicial que determinar a remoção de conteúdo divulgado na internet fixará prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico. Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, esse o prazo poderá ser reduzido.
- ✓ As ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet terão seus efeitos mantidos, mesmo após o período eleitoral, salvo se houver decisão judicial que declare a perda do objeto ou afaste a conclusão de irregularidade.
- ✓ A perda de objeto das ordens judiciais de remoção de conteúdo da internet relacionadas a candidatas ou candidatos que disputam o segundo turno somente poderá ser declarada após sua realização



- ✓ A realização do pleito não acarreta a perda de objeto dos procedimentos em que se apure anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fato notoriamente inverídico ou gravemente descontextualizado tendente a atingir a honra ou a imagem de candidata ou candidato.

### **6.8.3 REQUISIÇÃO JUDICIAL DE DADOS E REGISTROS ELETRÔNICOS** (Art. 39 e seguintes, Resolução TSE n.º 23.608/2019)

- ✓ O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com suas usuárias e seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.
- ✓ O provedor de dados responsável pela guarda dos registros e de acesso a internet somente será obrigado a disponibilizar os registros que possam contribuir para a identificação do usuário, mediante ordem judicial.
- ✓ A parte interessada pode requerer ao juízo eleitoral que o responsável pela guarda forneça os dados para uso em processo judicial, em caráter autônomo ou incidental, devendo conter no requerimento judicial: os fundados indícios da ocorrência do ilícito de natureza eleitoral; a justificativa motivada da utilidade dos dados; o período ao qual se referem os registros; e a identificação do endereço da postagem ou conta em questão (URL ou, caso inexistente, URI ou URN).
- ✓ A ausência de identificação imediata da usuária ou do usuário responsável pela divulgação do conteúdo não constitui circunstância suficiente para o deferimento liminar do pedido de quebra de sigilo de dados
- ✓ Os provedores podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, sem que sejam incluídos no polo passivo das demandas.



## GLOSSÁRIO

(Art. 37, Resolução TSE n.º 23.610/2019)

**Internet:** o sistema constituído do conjunto de protocolos lógicos, estruturado em escala mundial para uso público e irrestrito, com a finalidade de possibilitar a comunicação de dados entre terminais por meio de diferentes redes.

**Terminal:** o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet.

**Endereço de protocolo de internet (endereço IP):** o código numérico ou alfanumérico atribuído a um terminal de uma rede para permitir sua identificação, definido segundo parâmetros internacionais.

**Administradora ou administrador de sistema autônomo:** a pessoa física ou jurídica que administra blocos de endereço IP específicos e o respectivo sistema autônomo de roteamento, devidamente cadastrada no ente nacional responsável pelo registro e pela distribuição de endereços IP geograficamente referentes ao país.

**Conexão à internet:** a habilitação de um terminal para envio e recebimento de pacotes de dados pela internet, mediante a atribuição ou autenticação de um endereço IP.

**Registro de conexão:** o conjunto de informações referentes à data e hora de início e término de uma conexão à internet, sua duração e o endereço IP utilizado pelo terminal para o envio e recebimento de pacotes de dados.

**Aplicações de internet:** o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet.

**Registros de acesso a aplicações de internet:** o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

**Conteúdo de internet:** páginas, textos, arquivos, fotos, vídeos, ou qualquer outro elemento digital que possa ser armazenado na internet e que esteja acessível por meio de uma URI (Uniform Resource Indicator), URL (Uniform Resource Locator) ou URN (Uniform Resource Name).

**Sítio hospedado diretamente em provedor de internet estabelecido no país:** aquele cujo endereço (URL Uniform Resource Locator) é registrado no organismo regulador da internet no Brasil e cujo conteúdo é mantido pelo provedor de hospedagem em servidor instalado em solo brasileiro.

**Sítio hospedado indiretamente em provedor de internet estabelecido no país:** aquele cujo endereço é registrado em organismos internacionais e cujo conteúdo é mantido por provedor de hospedagem em equipamento servidor instalado em solo brasileiro.

**Sítio:** o endereço eletrônico na internet subdividido em uma ou mais páginas que possam ser acessadas com base na mesma raiz.

**Blog:** o endereço eletrônico na internet, mantido ou não por provedor de hospedagem, composto por uma única página em caráter pessoal.

**Impulsioneamento de conteúdo:** o mecanismo ou serviço que, mediante contratação com os provedores de aplicação de internet, potencializem o alcance e a divulgação da informação para atingir usuárias e usuários que, normalmente, não teriam acesso ao seu conteúdo, incluída entre as formas de impulsioneamento a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet.

**Rede social na internet:** a estrutura social composta por pessoas ou organizações, conectadas por um ou vários tipos de relações, que compartilham valores e objetivos comuns.

**Aplicativo de mensagens instantâneas ou chamada de voz:** o aplicativo multiplataforma de mensagens instantâneas e chamadas de voz para smartphones.

**Provedor de conexão à internet:** a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consistem em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet.

**Provedor de aplicação de internet:** a empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos.

**Endereço eletrônico:** conjunto de letras, números e/ou símbolos utilizados com o propósito de receber, enviar ou armazenar comunicações ou conteúdos por meio eletrônico, incluindo, mas não se limitando a endereço de e-mail, número de protocolo de internet, perfis em redes sociais, números de telefone.

**Cadastro de endereços eletrônicos:** relação com um ou mais dos endereços referidos no inciso XIX deste artigo.

**Disparo em massa:** envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de variações deste, para um grande volume de usuárias e usuários por meio de aplicativos de mensagem instantânea.

**Disparo em massa:** estratégia coordenada de envio, compartilhamento ou encaminhamento de um mesmo conteúdo, ou de suas variações, para grande número de destinatárias e destinatários, por qualquer meio de comunicação interpessoal.

**Dado pessoal:** informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

**Dado pessoal sensível:** dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

**Titular:** pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento.

**Controlador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

**Tratamento:** toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, à produção, à recepção, à classificação, à utilização, ao acesso, à reprodução, à transmissão, à distribuição, ao processamento, ao arquivamento, ao armazenamento, à eliminação, à avaliação ou ao controle da informação, à modificação, à comunicação, à transferência, à difusão ou à extração.

**Consentimento:** manifestação livre, informada e inequívoca pela qual a pessoa que é titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada.

**Eliminação de dados pessoais:** exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado.

**Descadastramento:** impedimento de utilização de dados pessoais para fins de envio de comunicações, a pedido da pessoa que é titular.

**Operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

**Encarregado:** pessoa indicada pelo controlador para intermediar a comunicação com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, orientar o pessoal de campanha sobre as práticas a serem adotadas em relação à proteção de dados pessoais e prestar esclarecimentos e tomar providências sobre as reclamações e comunicações formuladas pelos titulares.

**Perfilamento:** tratamento de múltiplos tipos de dados de pessoa natural, identificada ou identificável, em geral realizado de modo automatizado, com o objetivo de formar perfis baseados em padrões de comportamento, gostos, hábitos e preferências e de classificar esses perfis em grupos e setores, utilizando-os para análises ou previsões de movimentos e tendências de interesse político-eleitoral.

**Microdirecionamento:** estratégia de segmentação da propaganda eleitoral ou da comunicação de campanha que consiste em selecionar pessoas, grupos ou setores, classificados por meio de perfilamento, como público-alvo ou audiência de mensagens, ações e conteúdos político-eleitorais desenvolvidos com base nos interesses perfilados, visando ampliar a influência sobre seu comportamento.

**Inteligência artificial (IA):** sistema computacional desenvolvido com base em lógica, em representação do conhecimento ou em aprendizagem de máquina, obtendo arquitetura que o habilita a utilizar dados de entrada provenientes de máquinas ou seres humanos para, com maior ou menor grau de autonomia, produzir conteúdos sintéticos, previsões, recomendações ou decisões que atendam a um conjunto de objetivos previamente definidos e sejam aptos a influenciar ambientes virtuais ou reais.

**Conteúdo sintético:** imagem, vídeo, áudio, texto ou objeto virtual gerado ou significativamente modificado por tecnologia digital, incluída a inteligência artificial.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Eleitoral. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm). Acesso em 13/06/2024.

BRASIL. Lei Complementar nº 64/1990. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp64.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp64.htm). Acesso em 13/06/2024.

BRASIL. Lei nº 9.504/97. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm). Acesso em 13/06/2024.

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em 13/06/2024.

BRASIL. Lei nº 12.965/2014. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm). Acesso em 13/06/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução TSE nº 23.610/2019. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2019/resolucao-no-23-610-de-18-de-dezembro-de-2019>. Acesso em 13/06/2024.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução TSE nº 23.738/2024. Disponível em <https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2024/resolucao-no-23-738-de-27-de-fevereiro-de-2024>. Acesso em 13/06/2024.

Ilustrações: Depositphotos (<https://depositphotos.com/br/>).

